



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 207/82-

SÔMULA: "Fixa normas para aprovação de arruamentos, loteamentos e desmembramentos no município de Rio Branco do Sul e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, MIGUEL ABRAN ELIAS, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º)- A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de arruamento, loteamentos, desmembramentos e incorporações de terrenos no município de Rio Branco do Sul, cuja execução depende sempre de prévia licença e fiscalização da Prefeitura observadas as normas aqui consignadas e demais disposições de lei, aplicáveis à matéria.

§ 1º)- Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º)- Compreende-se por arruamento, a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública.

§ 3º)- Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 207/82-

§ 4º)- Serão consideradas incorporações e junção de dois ou mais lotes, para formarem apenas um imóvel, respeitadas as dimensões mínimas previstas em lei.

§ 5º)- A construção de mais de uma economia autônoma dentro de um mesmo lote não constitui desmembramento e este só será admitido se daí resultarem lotes edificáveis, de acordo com a Lei.

Art. 2º)- O disposto na presente lei, obriga não só os arruamentos, loteamentos, desmembramentos ou incorporações realizadas para venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os arruamentos, loteamentos, desmembramentos ou incorporações efetivadas em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

Art. 3º)- Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde Pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividades igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específica das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológicas ou naquela onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 207/82-

Art. 4º)- Os loteamentos deverão destinar no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da gleba para o sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.

§ 1º)- Considera-se comunitário os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e edifícios para administração pública.

§ 2º)- Nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), a percentagem prevista no "caput" deste artigo poderá ser reduzida.

Art. 5º)- A Prefeitura poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non edificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo Único)- Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO

Art. 6º)- A aprovação do projeto de arruamento ou loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

I -Planta de situação de terreno, na escala de 1:5.000, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas;

II -Planta do imóvel em escala 1:1.000 , assinada pelo interessado ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 207/82-

- a) - as divisas da gleba a ser loteada;
- b) - as curvas de nível de metro em metro;
- c) -- a localização dos cursos d'água, bosque, monumentos naturais ou artificiais e vegetação de porte;
- d) - construções existentes;
- e) - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- f) - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- g) - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas; e
- h) - outras indicações que possam interessar.

§ 1º)- Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

§ 2º)- Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.

§ 3º)- As plantas deverão ser juntadas em três vias, sendo uma via em material transparente, tipo vegetal, obedecidas as normas da ABNT.

Art. 7º)- A Prefeitura indicará nas plantas apresentadas as seguintes diretrizes:

I - As ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compoem o sistema viário do município, relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

L EI Nº 207/82-

nadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - O traçado básico do sistema viário principal;

III - A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - A zona ou zonas de uso predominante da área, com indicações dos usos compatíveis; e

VI - A relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo, os já existentes nas áreas limítrofes.

§ 1º)- O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, neles não se computando o tempo dispendido na prestação de esclarecimento pela parte interessada.

§ 2º)- As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, após o que poderão ser alteradas se assim o exigirem novas circunstâncias de ordem urbanística ou interesse público.

Art. 8º)- Atendendo as indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, juntando os seguintes documentos:

- I - cópia autenticada da planta de diretrizes;
- II - certidão do registro de imóveis que prove o domínio do interessado sobre o imóvel;
- III - tratando-se de terreno foreiro, de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 207/82-

- verá também ser juntada a carta de aforamento expedida pela Prefeitura;
- IV - certidões negativas de tributos esta duais e municipais, provando não estar o terreno onerado com tributos;
- V - cópia da anotação de responsabilida de técnica do CREA, relativa ao projeto do loteamento;
- VI - caderneta de campo e cópia autêntica do levantamento topográfico efetuado e respectivo cálculo analítico;
- VII - caderneta de campo e cópia autêntica do nivelamento dos eixos dos logradou ros, feitos de 20 em 20 metros, com referência à RN fornecida pela Prefei tura;
- VIII - memorial descritivo do terreno a arr ruar, mencionando a sua denominação, a área total do terreno, às áreas das vias públicas, dos espaços livres e as destinadas a implantação dos equi pamentos urbanos e comunitários e re manescentes, os limites situações e confrontações, além das demais carac terísticas que interessem;
- IX - planta do imóvel na escala de -----
1:1.000 em quatro vias, sendo uma de las em material transparente, dese--
nhado a nanquim indicando:
- a) - orientação magnética e verdadeira ; ;
- b) - relevo do solo por meio de curvas de nível de altitudes eqüidistantes de 1 (um) metro;
- c) - cursos d'água, áreas alagadiças, ma nanciais, sistemas de escoamento das águas pluviais e das servidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 207/82-

- d) - largura das vias públicas;
- e) - marcos de alinhamento das vias públicas;
- f) - bosques e construções existentes;
- g) - áreas destinados à implantação de -- equipamentos urbanos e comunitários;
- h) - espaços vazios devidamente cotados;
- i) - comprimento das quadras;
- j) - zoneamento, uso e utilização das áreas;
- k) - quadro estatístico contendo área do terreno, área das vias públicas, dos espaços livres e destinadas à equipamentos comunitários e a remanescente loteável;
- l) - Rede de distribuição de iluminação Pública e domiciliar; e
- m) - outras indicações que interessem;
- X - Projeto de loteamento em escala 1:1.000 contendo, inclusive:
 - a) - numeração das quadras e lotes;
 - b) - dimensões dos lotes e respectivas áreas;
 - c) - quadro estatístico informativo:
 - 1. área do terreno
 - 2. área dos lotes
 - 3. área das ruas
 - 4. áreas livres
 - 5. número de lotes
 - d) - Planta de situação na escala de 1:5.000.
- XI - Perfis longitudinais da topografia do terreno, tirados na linha dos eixos' de cada via pública do plano, referidos na mesma RN em três vias, sendo' uma de papel vegetal milimetrado, nas escalas de 1:500 horizontal e 1:100-vertical;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 207/82-

XII - anteprojeto, em duas vias, da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicações das obras de arte (muros de arrimo, pontilhões) quando exigidas e necessário à conservação dos novos logradouros;

XIII - anteprojeto da rede de distribuição de iluminação pública e particular;

XIV - anteprojeto da rede de abastecimento' de água.

§ 1º)- Para os terrenos de maior dimensão, a planta a que se refere o inciso IX será dividida em pranchas que não excedam de um metro, devendo neste caso, ser apresentada uma planta de conjunto em escala mais reduzida.

§ 2º)- As pranchas do projeto devem obedecer as características indicadas pela ABNT.

§ 3º)- Todas as peças do projeto serão assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, mencionando seu título profissional, seu registro no CREA desta Região e na Prefeitura. O original da planta de arruamento deverá ter as firmas do proprietário e do responsável técnico reconhecidas em tabelião.

Art. 9º)- Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei, o interessado o encaminhará quando indicado pela Prefeitura Municipal às autoridades sanitárias, florestais, militares, e outras, para sua aprovação no próprio projeto.

Parágrafo Único)- A Prefeitura poderá tomar a iniciativa, exigindo do interessado a documentação que se fizer necessária, de encaminhar o projeto às autoridades referidas por este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 207/82-

Art. 10)- Satisfeita as exigências do artigo anterior, o interessado encaminhará o projeto para aprovação da Prefeitura, juntamente com um cronograma físico-financeiro da execução das obras necessárias a implantação do loteamento e que são:

- I - terraplenagem e pavimentação em revestimento primário, no mínimo de todas as ruas do loteamento;
- II - executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação dessas ruas, bueiros e pontilhões necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arrumar;
- III - executar as galerias de águas pluviais;
- IV - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.

§ 1º)- As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos municipal competente.

§ 2º)- Os prazos para a execução das obras -- mencionadas no item I, II e III deste artigo serão estabelecidos no termo de acordo.

Art. 11)- Os marcos delimitadores de quadros serão de concretos, com secção de 6 X 6 cm e comprimento de 0,50m.

Art. 12)- Como garantia das obras mencionada nos itens I, II e III do artigo 10, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área do terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 207/82-

de aprovação ao custo dos serviços a serem utilizados.

§ 19)- No ato de aprovação do projeto, bem como na escrita de caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 10 findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 29)- Findo o prazo estabelecido, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura poderá executá-los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que se constituirá em bem dominial do Município.

Art. 13)- Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo e a escritura de caução mencionada no artigo 12 , a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável senão forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 10, § 29, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Art. 14)- Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de auto de vistoria.

Parágrafo Único)- O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Art. 15)- Fica o interessado obrigado a ceder ao município, por escritura pública, as seguintes áreas:

- I - a área utilizada pelas vias públicas e as necessárias às obras de saneamento;
- II - a área destinada a implantação de equipamentos comunitários determinada pela Prefeitura, por ocasião do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 207/82-

pedido de diretrizes e condições na serem obedecidas na elaboração do projeto de loteamento corresponderá' no mínimo a 10% (dez por cento) da área líquida do terreno, deduzida a área indicada no item I.

Art. 16)- Uma vez aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura baixará um decreto de aprovação, no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo para execução, as áreas caucionadas como garantia dessa execução bem como as áreas cedidas ao domínio público por força do artigo 15.

Art. 17)- A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos cujas obras tenham sido visitadas e aprovadas.

Art. 18)- Os projetos do loteamento poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

§ 1º)- Em se tratando de simples alteração de perfis ou medidas resultantes em consequência da locação definitiva, e não se modificando o traçado e a localização das ruas, o interessado apresentará as novas plantas, de conformidade com o disposto nesta Lei, para que lhe seja fornecido novo Alvará de Licença, pela Prefeitura.

§ 2º)- Quando houver modificação substancial do plano, o projeto será examinado, de todo, ou na parte alterada, observando todas as disposições deste Regulamento, expedindo-se então o novo Alvará e baixando-se novo Decreto de aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 207/82-

Art. 19)- Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade quanto a eventuais divergências referente às dimensões do terreno e pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação as medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 20)- A Prefeitura poderá não aprovar projetos de loteamentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e conseqüente aumento de investimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviços (Dec.Lei Federal nº271/67). Poderá também fixar o número máximo de lotes em que a área poderá ser subdividida.

Art. 21)- O prazo máximo para aprovação do projeto de loteamento é de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação do Protocolo Geral, não se computando aí o prazo que o interessado levar para atender qualquer solicitação da Prefeitura, ou por motivo de força maior devidamente justificado no próprio processo.

Parágrafo Único)- O não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, por parte do interessado, das notificações feitas pela Prefeitura, determinará o arquivamento do processo por abandono.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 22)- A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 207/82-

Parágrafo Único)- Considera-se via ou logradouro público, para fins desta Lei, todo espaço destinado à circulação ou a utilização do público.

Art. 23)- Na zona urbana, as vias públicas guardarão entre si, considerados os alinhamentos mais próximos, uma distância não inferior a 60 metros, nem superior a 300 metros, salvo casos excepcionais de planejamento ou de ordem técnica que tornem impossível a obediência a esses limites, a critério do órgão técnico competente.

Art. 24)- As vias públicas ficam classificadas na forma abaixo, segundo o sistema viário expresso no mapa integrante na Lei de Zoneamento:

- I - estruturais;
- II - coletoras;
- III - locais; e
- IV - pedestres.

Art. 25)- Na área urbana, as seções transversais das ruas terão no mínimo:

I - estruturais	=	20.00 m.
II - coletoras	=	18.00 m,
III - locais	=	14.00 m.
IV - de pedestres	=	12.00 m.

§ 1º)- As vias locais poderão terminar em balão de retorno, com diâmetro igual a uma vez e meia (1 1/2) ao da seção transversal da caixa de rolamento.

§ 2º)- As vias coletoras poderão terminar nas divisas do terreno a arruazar quando o seu prolongamento estiver previsto no sistema viário e quando interessar ao município podendo ser adotado, provisoriamente o balão de retorno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 207/82-

Art. 26)- Para as ruas ou trechos de ruas em que se tenham a vencer diferença de nível apreciável, e não aconselhável em rampa, serão determinadas pelo órgão competente as condições que devem ser adotadas em cada caso.

Parágrafo Único)- A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 20% (vinte por cento) e a declividade de mínima de 1% (um por cento).

Art. 27)- Na zona rural as vias públicas ou estradas terão seção transversal mínima de 30 m (trinta metros).

Parágrafo Único)- Quando o terreno for muito acidentado, a Prefeitura determinará as condições técnicas a serem observadas.

Art. 28)- Junto às estradas de ferro e às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas de proteção com a largura mínima de 15 (quinze) metros para cada lado.

SEÇÃO II

DAS QUADRAS

Art. 29)- Na área urbana as quadras normais não poderão ter comprimento ou largura, superior a 300 metros ou inferior a 60 metros.

Art. 30)- As quadras com mais de 200 metros de dimensão (comprimento ou largura) deverão ter passagens para pedestres com largura mínima de 3 (três) metros, devendo as edificações distar, no mínimo, 3 (três) metros dessas passagens.

§ 1º)- O espaçamento entre as passagens de pedestres será no máximo de 100 (cem) metros.

§ 2º)- As passagens de pedestres deverão receber tratamento paisagístico (calçada e arborização) etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LLE I Nº 207/82-

Art. 31)- Na área rural não será necessária a caracterização de quadras, sendo que o menor espaçamento entre vias de acesso será de 300 m (trezentos metros).

Art. 32)- Para implantação de programas públicos de caráter social, a Prefeitura Municipal por Decreto, poderá fixar condições especiais para sua execução.

SEÇÃO III

DOS LOTES

Art. 33)- As dimensões mínimas dos lotes, seu uso, taxas de aproveitamento e de ocupação são reguladas pela Lei de Zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento ou desmembramento.

Art. 34)- A responsabilidade por diferença constatada de área existente nos lotes e eventuais divergências referente as divisas do terreno, em desacordo com a planta aprovada, será exclusiva do loteador.

Art. 35)- Mediante Lei própria, a Prefeitura fará a nomenclatura dos logradouros públicos e afixará as placas indicativas em lugar conveniente.

§ 1º)- Sob nenhum pretexto será dado, a qualquer logradouro público nome de pessoas vias ou de organizações ou associações.

§ 2º)- Não será permitida denominação assemelhada a de outros arruamentos ou loteamentos já existentes.

Art. 36)- Os bens dominiais, incluídos entre os de uso público, somente perderão esta qualidade, mediante lei que lhe indica a nova destinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 207/82-

SEÇÃO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

Art. 37)- Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas. As obras para drenagem superficial deverão ser executadas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Art. 38)- A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa não edificável, na frente ou no fundo do lote, para redes de águas e esgotos e ou outros equipamentos urbanos.

Art. 39)- Nos arruamentos de terrenos marginais a curso d'água será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de proteção com 15m (quinze metros) de largura para cada lado, no mínimo.

Parágrafo Único)- Quando se tratar de córregos cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

Art. 40)- Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura.

Art. 41)- A Prefeitura poderá baixar por Decreto especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO IV

DO DESMEMBRAMENTO

Art. 42)- Em qualquer caso de desmembramento de terrenos o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de que faz parte do lote ou lotes a serem desmembrados, a planta do imóvel e a ser desmembrado com as indicações das vias existentes e dos loteamentos próximos, o tipo de uso predominante no local e a divisão de lotes pretendida na área, e o título de propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 207/82-

Art. 43)- A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

III- os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas em lei, para a zona respectiva.

II - a parte restante do terreno ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observada as dimensões mínimas previstas em lei.

Art. 44)- Aplica-se ao processo de aprovação de projeto de desmembramento, no que couber, o disposto quanto à aprovação do projeto de arruamento e loteamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45)- Fica sujeito a multa correspondente a 30 (trinta) vezes o valor de referência vigente para Rio Branco do Sul, todo aquele que; a partir da data de publicação da presente Lei, efetuar arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno neste Município sem prévia autorização da Prefeitura, e, em dobro em caso de reincidência; sem prejuízo das cominações previstas na Lei Federal nº 6. 766 de 20 de dezembro de 1 979.

Parágrafo Único)- O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais.

Art. 46)- Não será fornecidos Alvarás de Licença para construção, reforma ou demolição, em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.

Art. 47)- Nenhum benefício do Poder Público Municipal será estendido a terrenos arruados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura, mormente os que concernem a revestimento, pavimentação ou melhorias das vias públicas, cana-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 207/82-

lizações de rios, córregos ou valeteamentos, limpeza urbana , serviços de coleta de lixo, de iluminação, serviços de transportes coletivos, emplacements de logradouros ou numeração predial.

Art. 48)- Não serão considerados loteamentos, mas desmembramentos as divisões de terrenos feitos em inventários, decorrentes de herança, doação, ou efetuadas para extinção de comunhão de bens, desde que os lotes daí resultantes , façam frente para logradouros públicos, já existentes, e não se abram novas ruas ou praças, nem se prolongue as atuais.

Art. 49)- A aprovação do plano de arruamento ou planta de loteamento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura, quanto à eventuais divergências referentes à dimensões de quadras ou lotes quanto a direito de terceiros em relação à área arruada ou loteada, nem para quaisquer indenizações decorrentes do traçado de ruas que não obedecerem, os arruamentos de plantas limítrofes mais antiga ou as disposições legais aplicáveis.

Art. 50)- Os loteamentos ou desmembramentos de terrenos, inscritos no Registro de Imóveis, sem a aprovação da Prefeitura em época anterior a presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados pelo órgão competente a ser designado pelo Prefeito o qual verificará se os mesmos possuem condições mínimas para serem aprovados, principalmente no que concernem à situação e localização das vias públicas e dimensões de lotes.

§ 1º)- Após essa verificação o órgão competente indicado neste artigo, envia ao Prefeito; propondo a aprovação ou não de loteamento ou desmembramento , mediante Decreto, cuja aprovação estará condicionada ao pagamento da multa prevista no artigo 45 desta lei, à cessão de áreas para fins de utilidade pública, ou seja correspondente em dinheiro, à época das primeiras alienações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 207/82-

§ 2º)- No Decreto deverão constar as condições e justificativas que levam a aprovar esses loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 3º)- Caso o órgão competente constate o loteamento ou desmembramento de terrenos não possua condições de ser aprovados, encaminhará expediente ao Prefeito, solicitando seja o Departamento Jurídico autorizado a pleitear a anulação do mesmo junto ao Registro de Imóveis.

§ 4º)- Em caso de interesse iminente social, devidamente comprovado em cada caso, poderá o Chefe do Poder Executivo relevar, ou dispensar as cominações e exigências do parágrafo Primeiro (§1º) deste artigo, objetivando a que a aprovação de loteamento atenda adquirentes de lotes nos quais haja inadvertidamente edificada sua moradia e, jamais para atender interesses do loteador.

Art. 51)- Quando a planta de arruamento ou loteamento ou desmembramento de terreno acusar área superior ou inferior a 1/20 (um vigésimo) da área constante da prova do domínio, essa diferença será tolerada pela Prefeitura, para aprovação da planta, face ao que dispõe o artigo 1.136 do Código Civil Brasileiro.

§ 1º)- Quando a área em excesso ultrapassar a 1/20 (um vigésimo) será assinalada na planta e não considerarse-ã como pertencente à gleba arruada, loteada ou desmembrada, enquanto o interessado não apresentar provas de domínio sobre a mesma.

§ 2º)- Quando a área arruada, loteada ou desmembrada apresentar diferença, para menos, além de 1/20 (um vigésimo) em relação aos documentos de domínio, essa circunstância deverá constar, expressamente, do Decreto de Aprovação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

-conclusão-

L E I Nº 207/82-

da escritura pública não prejudicando o andamento do processo

Art. 52)- Os proprietários de loteamentos já existentes e não aprovados deverão comparecer na sede da Prefeitura, afim de regularizá-los, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da publicação da presente lei, sob pena de incorrerem as sanções previstas no artigo 45 e nas demais cominações legais.

Art. 53)- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, em 12 de março de 1982.

MIGUEL ABRAN ELIAS
PREFEITO MUNICIPAL